MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 020, de 05 de junho de 1973

Aprova nova Tarifa para Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Baías e no mesmo Porto.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto – lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DETRE – 09/73, de 26.01.73 e o que consta do processo – SUSEP nº 1.547/73,

RESOLVE:

1. Aprovar a nova Tarifa para Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Baías e no mesmo Porto, anexa, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 1973, ficando revogadas a Portaria nº 1, de 06.01.49, do extinto INSPC, e demais disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

TARIFA PARA SEGUROS DE TRANSPORTE EM RIOS,

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

LAGOS, BAÍAS E NO MESMO PORTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - APLICAÇÃO DA TARIFA

1 – A presente Tarifa aplica-se aos seguros de bens transportados em qualquer embarcação, entre portos do sistema fluvial brasileiro, das Lagoas dos Patos e Mirim, do Recôncavo Baiano, de uma mesma baía, inclusive seguros de embarques fluviais ou lacustres quando efetuados em vapores de cabotagem, observada a apólice – padrão vigente para os seguros marítimos e fluviais e lacustres.

1.1 – A presente Tarifa não se aplica aos seguros de:

a) viagens de cabotagem destinadas aos portos do rio Amazonas até Manaus e aos de Pelotas e Porto Alegre ou vice-versa, com ou sem baldeação nos portos de Belém do Pará e Rio Grande;

b) viagens internacionais, mesmo que parte ou toda a viagem fluvial ou lacustre seja feita em território brasileiro, haja ou não baldeação;

c) remessas feitas pelo correio;

d) bagagens não despachadas;

e) mercadorias ou bens conduzidos em mãos de portador, inclusive mostruários de viajantes;

f) dinheiro, em moeda ou papel, metais preciosos e suas ligas, trabalhos ou não; pedras preciosas, semipreciosas e pérolas, engastadas ou não; cheques, títulos, apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie; bilhete de loteria, selos e estampilhas, salvo pelo seu valor material (intrínseco) objetos de arte, antiguidade, coleções, esculturas e quadros.

Art. 2º - COBERTURA DO SEGURO

1 – Nos seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser concedidas as garantias a seguir indicadas, sendo expressamente proibido o uso da expressão “todos os riscos” ou outras semelhantes.

1.1 – BÁSICAS, assim consideradas:

a) P. T. R. – Perda Total Real – que compreende o perecimento ou destruição completa do objeto segurado;

b) L. A. P. A. – Livre de Avaria Particular Absolutamente – que compreende a perda total e a avaria grossa, livre de avaria particular absolutamente. Reputa-se também perda total as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado, que

importe, pelo menos, em ¾ do seu valor. O conceito de perda total poderá ser aplicado volume por volume, desde que o mesmo suscetível de avaliação separada e não se trate de mercadoria a granel, sem embalagem ou que constitua uma unidade ou, ainda, volumes faturados englobadamente sem discriminação do conteúdo e do valor de cada um deles. A garantia de avaria grossa cobre as perdas e danos dessa espécie sofridos pelo objeto segurado e a contribuição que lhe couber na respectiva regulação, de conformidade com as leis e praxes vigentes no Brasil ou nos termos do conhecimento de embarque ou do contrato de afretamento do objeto segurado, observado o disposto na cláusula 9ª da apólice padrão;

c) L. A. P. – Livre de Avaria Particular – que compreende a perda total e a avaria grossa (na forma estabelecida na cláusula L. A. P. A.), livre de avaria particular, salvo se esta for conseqüência direta de naufrágio, incêndio, abalroação com qualquer corpo fixo ou móvel;

d) C. A. P. – Com Avaria Particular – que compreende a perda total, a avaria grossa e a avaria particular.

1.2 - ADICIONAIS – assim consideradas as referentes aos riscos de amassamento (Am), amolgamento (Amo), arranhadura (Ar), contaminação (C), contato com outras mercadorias (CM), derrame (D), extravio (E), oxidação ou ferrugem (F), incêndio em armazém (IA), má estiva (ME), mancha de rótulo (MR), paralisação de máquinas frigoríficas (PMF), quebra (Q), roubo (R), suor do porão (SP), vazamento (V), e outras não expressamente proibidas no Art. 3º.

1.3 – ESPECIAL – que cobre as perdas ou danos resultantes de riscos de greves.

2 – As garantias adicionais e a especial de riscos de greves somente poderão ser concedidas em conjunto com uma garantia básica.

3 – Todas as garantias concedidas deverão constar expressamente das condições particulares da apólice e da averbação.

Art. 3º - COBERTURAS EXCLUÍDAS

1 – São expressamente excluídas do seguro as coberturas de perdas ou danos resultantes direta ou indiretamente de :

1.1 – contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;

1.2 – atos ou fatos do Segurado, do embarcador, do destinatário ou dos prepostos, agentes, representantes ou seus sucessores; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;

1.3 – medidas sanitárias, desinfecções e fumigações; invernada, quarentena, demora, estadia e sobrestadia em porto, inclusive por deficiência de armação; flutuações de preço e perda de mercado;

1.4 – vício próprio ou da natureza do objeto segurado; influência de temperatura; mofo; diminuição natural de peso; exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.

1.5 – arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidade ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

1.6 – radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear.

2 - Não poderá ser concedida garantia C. A. P. :

2.1 – a artigos sujeitos a ferrugem ou oxidação, ainda que galvanizados, salvo se acondicionados em caixas ou barricas ou outra embalagem apropriada;

2.2 – as seguintes mercadorias:

a) Batatas;
b) Cal;
c) Cebolas e alhos;
d) Couros salgados verdes;
e) Frutas, legumes, ovos e queijos frescos;
f) Madeiras em toros, pranchas e tábuas;
g) Mercadorias a granel ou sem embalagem (exceto couros secos, borracha, castanha, líquidos a granel em navio – tanque, trigo em grão e veículos novos embarcados por fabricantes ou revendedores);
h) Móveis usados;
i) Peixes frescos (salgados ou não) com ou sem resfriamentos;
j) Sal (exceto acondicionamento em vidros ou outro invólucro impermeável, protegido por caixa);
l) sementes.

3 – Não poderá ser concedida garantia C. A. P., nem garantias adicionais, exceto incêndio em armazéns e a especial de riscos de greves, a seguros referentes a mercadorias depositadas em embarcações auxiliares ou nelas transportadas do cais para o navio, ou vice -versa, em qualquer porto fluvial ou lacustre.

4 – Não é permitido segurar o risco de roubo quando se tratar de volumes em devolução ou redespachados, salvo quando preenchidos os seguintes requisitos:

4.1 – declaração expressa na proposta ou na averbação de que se trata de volume em devolução ou em redespacho;

4.2 – ter sido o conhecimento de embarque emitido sem qualquer ressalva quanto ao estado da embalagem, e

4.3 – estarem os volumes em perfeito estado e a embalagem satisfazendo as exigências estabelecidas na “cláusula de extravio e roubo”.

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.

5 – Não é permitido dar cobertura diferente em mercadorias da mesma espécie, com a mesma marca, contramarca ou numeração, de um mesmo segurado e em uma mesma viagem.

Art. 4 º - LUCROS ESPERADOS

1 – Os seguros de lucros esperados somente deverão ser aceitos com a expressa declaração na apólice ou na averbação da respectiva quantia ou percentagem certa, nesta última hipótese quando feitos em conjunto com o seguro principal.

2 – Esses seguros estão sujeitos às mesmas condições, taxas e adicionais fixados para o seguro principal.

Art. 5º - FRANQUIA

1 – Nas liquidações de sinistros de avaria particular, serão aplicadas franquias mínimas, simples, constantes da tabela abaixo:

MERCADORIAS	FRANQUIA
a) Couros secos e peles, sobre o total do embarque	3,0%
b) Juta em fardos, babaçu, fumo em fardos e/ou rolos, piassaba, ipecacuanha, sobre cada volume	10,0%
c) Charque e mercadorias ensacadas, sobre o total dos volumes avariados..... c.1 – Nos embarques superiores a 20 volumes, a franquia será, no mínimo, a equivalente ao valor de um volume.	5,0%
d) A granel ou sem acondicionamento, sobre o total do embarque: d.1 – para líquidos ..... d.2 – outras mercadorias	 0,5% 1,0%
e) Castanha – sem franquia	
f) Demais mercadorias, exceto as ensacadas e as acima especificadas, sobre cada volume.....	5,0%

1.1 – As franquias acima não se aplicarão às avarias particulares abrangidas pela garantia L. A. P. .

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

1.2 – Para aplicação das franquias serão considerados apenas materiais sofridos pelas mercadorias.

2 – Nos seguros de carregamentos completos, feitos por um só Segurado, e nos seguros de mercadorias líquidas transportadas em navios – tanque, poderão ser adotadas franquias especiais a serem estipuladas nas respectivas apólices.

3 – Para as garantias adicionais, a franquia fica a critério das Seguradoras, sem prejuízo das franquias aplicáveis às avarias particulares. A ausência de indicação de franquia nas apólices significa isenção de franquia para as garantias adicionais.

Art. 6º - PROPOSTAS, APÓLICES, AVERBAÇÕES E ENDOSSOS

1 – Para os seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser emitidas apólices simples ou de averbação, sendo expressamente proibida a emissão de apólice do prêmio fixo, cobrindo englobadamente diversos embarques por período de tempo determinado, sem a especificação de cada um.

1.1 – Num mesmo formulário de averbação somente será permitido averbar seguros de bens transportados de uma mesma localidade de início e de destino. Para cada embarque é obrigatória a indicação das marcas, quantidade de volumes, embalagens, mercadorias, valores segurados e garantias, limitadas estas às previstas na apólice.

2 – Os seguros fluviais da região Amazônia ficam sujeitos à aplicação das "Cláusulas Especiais para os Seguros da Região Amazônia" em vigor.

3 – A entrega de averbação à Seguradora deverá ser efetuada antes do início dos riscos.

3.1 – Para as apólices com grande movimento de averbações ou que apresentem características especiais, será permitida, sujeita à prévia aprovação do Instituto de Resseguros do Brasil, por se tratar de matéria que lhe é concernente, a inserção de cláusula especial possibilitando a entrega das averbações após o início dos riscos, conforme anexo 201, salvo nas hipótese do subitem 3.11.

3.11 – Não poderá, em qualquer hipótese, ser aplicado o disposto no item 3.1 aos seguros fluviais da região Amazônica, cuja entrega de averbações far-se-á sempre na forma prevista nas "Cláusula Especiais para os Seguros da Região Amazônica".

4 – Qualquer modificação no texto da apólice só poderá ser feita mediante emissão de endosso, o qual ficará fazendo parte integrante da mesma.

Art. 7º - PRÊMIO

1 – O pagamento do prêmio será feito de acordo com as disposições vigentes.

Art. 8º - CORRETAGEM

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.

1 – Poderá a Seguradora renumerar o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única, até o máximo de 15% (quinze por cento) do prêmio líquido recebido.

Art. 9 º - CASOS OMISSOS

1 – Os casos omissos da presente tarifa serão resolvidos pela SUSEP.

TÍTULO II

Critério de Taxação

Art. 10 – OBRIGATORIEDADE DE TAXAS

1 – As taxas básicas e as adicionais constantes da presente Tarifa mínimas e obrigatórias. A concessão de descontos não previstos nesta Tarifa, bônus, comissões ou outra qualquer vantagem do Segurado, quer direta ou indiretamente, constitui infração de Tarifa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 – TAXAS BÁSICAS

1 – As taxas básicas desta Tarifa se entendem para seguros de cais a cais e para bens transportados em embarcações com força motriz própria ou não, rebocadas ou não.

2 – As garantias L. A. P. e C. A. P. estão sujeitas às taxas previstas no Título III desta Tarifa.

2.1 – Para os percursos fluviais ou lacustres não previstos na tabela de taxas básicas desta Tarifa será aplicada a taxa mínima a seguir indicada:

a) L. A. P. 0,30%
b) C. A. P. 0,45%

2.2 – Para as garantias P. T. R. e L. A. P. A. será permitido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, sobre as taxas previstas para a garantia L. A. P.

Art. 12 – TAXAS PARA COBERTURA ADICIONAIS

1 – A cobertura do risco de INCÊNDIO EM ARAMAZÉNS DE CARGAS E DESCARGA (IA) fica sujeita à cobrança da taxa adicional de 0,2% (dois décimos por cento) e inclusão, na apólice, da cláusula constante do anexo nº 202.

1.1 – A proporção do prazo de 30 dias de cobertura previsto na cláusula (IA) fica sujeita à cobrança do adicional de 0,1% (um décimo por cento) para cada novo período de 10 dias ou fração.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

2 – A cobertura de EXTRAVIO (E) só poderá ser concedida mediante aplicação, na apólice, da cláusula constante do anexo nº 203, e cobrança da taxa adicional de 0,5% (cinco décimos por cento).

3 - A cobertura do risco de ROUBO (R), só poderá ser concedida simultaneamente com a de Extravio, mediante a aplicação, na apólice, da cláusula do anexo nº 204 e cobrança da taxa adicional de 1,5% (um e meio por cento) para Roubo e Extravio.

4 – A cobertura de riscos adicionais previstos no item 1.2 do Artigo 2º, cujas taxas não estejam previstas nesta Tarifa, fica sujeita à cobrança das taxas na base C. A. P. mais um adicional a ser estabelecido pela Seguradora e inclusão na apólice das respectivas cláusulas.

4.1 – A cobertura de perdas parciais em conseqüência de "queda de lingada" nos seguros L. A. P. obriga a cobrança da taxa prevista para a C. A. P. e a inclusão na apólice da seguinte condição:

"Ficam cobertos pelo presente seguro os danos ou perdas parciais conseqüentes de "queda de lingada" comprovadas com o respectivo termo".

Art.13 – TAXA PARA COBERTURA ESPECIAL DE GREVES

1 – A cobertura dos riscos de GREVES, só poderá ser concedida mediante a cobrança da taxa adicional vigente na data do seguro e inserção, na apólice, da cláusula 205.

Art. 14 – GARANTIAS POR VOLUMES

1 – É proibida a concessão de garantias diferentes para mercadorias acondicionadas em um mesmo volume.

Art. 15 – VIAGENS NÃO CONTÍNUAS

1 – Nos casos de viagens não contínuas entre dois portos e feitas por mais de um meio de transporte percorrendo trechos em sentidos opostos, por falta de linha direta entre os mesmos portos; o prêmio relativo aos citados trechos será coberto na base da taxa maior acrescida de 50% (cinqüenta por cento) da taxa menor.

Art.16 – VIAGENS COMBINADAS

1 – Deverão ser observadas as seguintes normas de taxação nos casos de viagens fluviais ou lacustres combinadas com:

1.1 – MARÍTIMOS DE CABOTAGEM: será cobrada a soma das taxas constantes das respectivas Tarifas.

1.2 – FLUVIAL OU LACUSTRE NÃO TABELADO: será somada à taxa do percurso fluvial ou lacustre o adicional fixado na forma do Art. 11, subitens 2.1, 2.2.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

1.3 – TERRESTRE: será somada à taxa do percurso fluvial ou lacustre a taxa mais alta do percurso complementar terrestre inicial ou terminal na forma prevista da Tarifa Terrestre (T. T.).

1.4 - AÉREA NACIONAL: será somada à taxa do percurso fluvial ou lacustre o adicional fixado pela Seguradora.

2 – Na hipótese de as viagens complementares abrangerem os percursos previstos nos itens 1.2 e 1.3 supra, será cobrado o adicional mais elevado que couber por um destes itens.

3 – Não havendo indicação do meio de transporte para o percurso complementar e este puder ser feito por via terrestre ou via fluvial não tarifada, será cobrado o adicional mais elevado.

Art. 17 – NAVIOS A AVISAR

1 – Nos seguros de embarques em "navios a avisar" e que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da aceitação, o Segurado não der conhecimento à Seguradora do nome do navio transportador, deverá ser cobrado um prêmio adicional de 0,1% (um décimo por cento) salvo se houver comunicação do Segurador de não ter ainda efetuado o embarque, aviso esse que terá que ser renovado em cada período de 30 (trinta) dias até que se efetive o embarque.

Art.18 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO DOS RISCOS

1 – A prorrogação dos prazos de duração dos riscos, em conformidade com o disposto no item 4.2 das "Condições Gerais da Apólice – Padrão", está sujeita ao pagamento do adicional de 50% (cinqüenta por cento) do prêmio cobrado para todo o percurso segurado, para novo período de 30 (trinta) dias, ou fração.

2 – Nos seguros da região amazônica, a prorrogação dos prazos de 30 (trinta) e 10 (dez) dias previstos no item 5.2, alíneas a e b das "Cláusulas Especiais para os Seguros da Região Amazônica" está sujeita à cobrança dos adicionais de 0,30% (trinta centésimos por cento) e 0,10% (dez centésimos por cento), respectivamente, para cada novo período ou fração.

Art. 19 – MERCADORIA EM EMBARCAÇÕES AUXILIARES

1 – Os seguros referentes exclusivamente a mercadorias depositadas em embarcações auxiliares ou nelas transportadas do cais para o navio ou vice-versa, em qualquer porto fluvial ou lacustre, estão sujeitos às taxas adiante indicadas, para cada período de 10 (dez) dias ou fração, observado o disposto no Art. 3º, item3.

a) P.T.R. 0,05%

b) L.A.P.A. 0,08%

c) L.A.P. 0,10%

Art.20 – TARIFAÇÃO ADICIONAL

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

1 – Para o Segurado que apresentar resultado deficitário em seus seguros, o Instituto de Resseguros do Brasil, por iniciativa própria ou a pedido da Seguradora interessada, poderá propor a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a aprovação de Tarifação Adicional, que deverá então ser adotada obrigatoriamente por todas as Seguradoras.

2 – Os pedidos iniciais e os de revisão da Tarifação Adicional deverão obedecer às normas estabelecidas nas respectivas Instruções em vigor (IPTA).

Art. 21 – TARIFAÇÃO ESPECIAL

1 – Para o Segurado que apresentar resultados excepcionais em seus seguros poderá ser concedida Tarifação Especial, mediante pedido da Seguradora interessada à Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados e de Capitalização que requererá a concessão à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

2 – Os pedidos iniciais e os de revisão da Tarifação Especial deverão obedecer às normas estabelecidas nas respectivas Instruções em vigor (I.P.T.E.).

TABELA DE TAXAS BÁSICAS PARA SEGUROS DE TRANSPORTES EM RIOS, LAGOS, BAÍAS E MESMO PORTO

	LAP	CAP
1-AMAZONAS, ACRE E TERRITÓRIOS		
1.1 – Entre Manaus e portos dos rios do Estado do Amazonas, Acre e dos Territórios de Rondônia e Roraima	1,15	1,50
2– PARÁ E OUTROS		
2.1 – Entre os portos de Macapá, Belém e Manaus, inclusive os portos intermediários e o situados na foz do rio Amazonas	0,60	0,80
2.2 – Entre Belém e outros portos fluviais do Pará, no rio Amazonas, seus afluentes e braços e quaisquer outros portos dos Estados do Amazonas, Acre e dos Territórios de Rondônia e Roraima, não abrangidos pelas viagens previstas nos subitens 1.1 e 2.1	1,75	2,30
2.3 – Entre Belém e portos dos rios Tocantins e Araguais	1,95	2,85
2.4 – Entre Belém e portos dos rios Tapajós, Xingu e Gurupi	1,00	1,60
3 – MARANHÃO E PIAUÍ		
3.1 – Nos rios Itapecuru, Moarim, Pindaré, Montin e Grajaú	2,00	2,75
3.2 – No rio Parnaíba	1,10	1,70
3.3 – Entre Parnaíba e Tutoia ou Luis Correa	0,30	0,40
4 – BAHIA E OUTROS (do Rio S. Franciso)		
4.1 – No Recôncavo Baiano	0,30	0,40
4.2 – No alto S. Francisco (de Pirapora e Joaseiro)	0,95	1,45
4.3 – No baixo S. Francisco (entre Piranhas e Penedo)	0,50	0,75
5 – ESPÍRITO SANTO		
5.1 – No rio Doce	0,30	0,40
6 – RIO DE JANEIRO		
6.1 – No rio Paraíba do Sul	0,375	0,525
7 – GUANABARA		

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

7.1 – Viagens dentro da Baía de Guanabara.....	0,10	0,35
8 – MATO GROSSO		
8.1 – Nos Rios Paraguai e Cuiabá e afluentes	0,65	0,90
9 – PARANÁ		
9.1 – No rio Paraná e outros	0,50	0,75
10 – RIO GRANDE DO SUL		
10.1 – Na Lagoa dos Patos e rios que na mesma deságua e dos rios que deságüem no estuário do Rio Guaíba	0,20	0,325
10.2 – Na Lagoa Mirin e rios que nela deságüem, inclusive viagens até a portos do Rio Grande e Pelotas.....	0,25	0,375
10.3 – Nas viagens abrangendo âmbar as Lagoas.....	0,35	0,475
10.4 – Na viagens fluviais no rio Uruguai	0,15	0,30
11 – NO MESMO PORTO OU BAÍA, exceto a viagem referida no item 4.1	0,10	0,15
NOTA: Na aplicação das taxas CAP previstas nesta Tabela serão sempre observadas as restrições estabelecidas no Art. 3º, itens 2 e 3.		

CLÁUSULA 201

CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 12.1 da cláusula 12 das Condições Gerais desta apólice, fica entendido e acordado que as averbações referentes aos despachos efetuados em cada ..... deverão ser entregues a esta Companhia dentro do (a) .... imediatamente seguinte, contendo o nome da ou das embarcações transportadas, data de saída, locais de carregamento e de destino do objeto segurado, marca, número, quantidade e espécie da mesma natureza e importância segurada, assumindo o Segurado a obrigação de averbar nesta apólice todos os seus embarques, com exceção daqueles em que a efetivação do seguro estiver a cargo de terceiros.

1.1 – O Segurado obriga-se a comprovar, sempre que requerido pela Companhia, o cumprimento da obrigação acima referida, mediante exibição, pelos meios de direito, de seus livros comerciais.

1.2 – O não cumprimento daquela obrigação de averbar todos os seus embarques implica, de pleno direito, na imediata rescisão deste contrato e na perda do direito de receber desta Companhia quaisquer indenizações por danos ocorridos ao objeto segurado, tenha ou não sido averbado.

2 – Fica ainda expressamente convencionado que, presente Cláusula Especial de Averbação, só serão concedidas as coberturas automáticas desta apólice.

2.1 – Para as garantias facultativas desta apólice as averbações deverão ser entregues antes do início do risco.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

3 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA 202

CLÁUSULA DE INCÊNDIO EM ARMAZÉNS

DE CARGA E DESCARGA

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.16 da Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos que sobrevenham ao objeto segurado em conseqüência de incêndio, raio e suas conseqüências nos armazéns alfandegários, portuários ou outros, pátios, plataformas e áreas cobertas ou não, dos portos de embarque, descarga ou baldeação da viagem segurada, desde que tais locais não sejam de propriedade, administração ou controle do Segurado, do embarcador, do consignatário ou do destinatário, ou, ainda, de seus agentes representantes ou prepostos.

2 - Esta cobertura tem início no momento em que o objeto segurado, no todo ou em parte, é depositado em qualquer um dos locais admitidos no item 1 e termina no momento em que deles é retirado pelo destinatário ou para ser embarcado, respeitadas as ressalvas constantes do item 3.

3 – O prazo de duração desta cobertura fica limitada a 30 (trinta) dias em cada porto, contados a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que a mesma tiver início, na forma do item 2 .

3.1 – Não haverá limitação de prazo, para os portos de baldeação, quando a duração da estada do objeto segurado nos locais previstos no item 1 independa do Segurado, do embarcador, do consignatário ou do destinatário ou ainda de seus agentes, representantes ou prepostos.

3.2 – No caso de uma eventual baldeação não prevista na apólice, ou atraso no início da viagem, ou do retardamento da entrega do objeto segurado no porto de destino por circunstâncias que impliquem na expiração do prazo mencionado no item 3 e que sejam independentes da vontade do Segurado, do embarcador, do consignatário e/ou do destinatário, e/ou ainda de seus agentes, representantes ou prepostos, o objeto seguro continua coberto, pela garantia dada por esta cláusula, por períodos sucessivos de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de um prêmio adicional correspondentes.

3.2.1 – Para esta prorrogação, o Segurado se obriga a dar pronto aviso à Companhia da ocorrência de uma das circunstâncias acima mencionadas, logo que dela tiver notícias, sob pena de nulidade de cobertura pela presente cláusula.

4 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

CLÁUSULA 203

CLÁUSULA DE EXTRAVIO

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.15 da Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice, a Companhia toma a seu cargo o risco de extravio, observadas as seguintes condições:

1.1 – A comprovação de extravio do objeto segurado, deverá ser feita mediante certificado fornecido pelo transportador, indicando os volumes extraviados, seus números e marcas.

1.1.1 – Decorrido o prazo de seis meses contados da data da chegada do navio ao porto de destino sem que o transportador tenha fornecido o certificado de extravio requerido pelo interessado, poderá ser admitida a comprovação do extravio mediante certidão da administração do porto de destino, atestando a falta de descarga, e do porto de embarque confirmando o carregamento.

1.2 – A reclamação dos prejuízos do extravio, deverá ser apresentada à Companhia dentro do prazo de nove meses, contados da data da chegada do navio ao porto de destino, acompanhada dos documentos acima referidos, e, também, de prova da entrega da reclamação, por escrito, no prazo fixado no respectivo conhecimento de embarque, feita pelo interessado ao transportador.

2- Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLAUSULA 204

CLAUSULA DE EXTRAVIO E ROUBO

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.15 da cláusula 2° das Condições Gerais desta apólice, a companhia toma o seu cargo os riscos de extravio e roubo, observadas as seguintes condições:

1.1 – A Comprovação do extravio do objeto segurado deverá ser feita mediante certificado fornecido pelo transportador indicando os volumes extraviados, seus números e marcas.

1.1.1 – Decorrido o prazo de 6 meses contados da data da chegada do navio ao porto de destino, em que o transportador tenha fornecido o certificado de extravio requerido pelo interessado, poderá ser admitida a comprovação do extravio mediante certidão da administração do porto de destino, atestando a falta de descarga, e do porto de embarque confirmando o carregamento.

1.2 - A reclamação dos prejuízos do extravio deverá ser apresentada à companhia dentro do prazo de 9 meses, contados da data da chegada do navio ao porto de destino, acompanhada dos documentos acima referidos, e, também, de prova da

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*

entrega da reclamação, por escrito, no prazo fixado no respectivo conhecimento de embarque, feita pelo interessado ao transportador.

1.3 – O risco do roubo é assumido exclusivamente para as mercadorias que sejam mencionadas em uma das seguintes embalagens:

a) caixas de madeiras, pregadas e guarnecidas de arcos metálicos e grampos de segurança;
b) caixas de papelão fechadas com cintos de papel ou outro material adequado;
c) tambores ou outros invólucros metálicos totalmente fechados;
d) fardos encapados guarnecidos de arcos metálicos;
e) malas fechadas a chave e totalmente encapadas, excluídas as bagagens pessoais;
f) encapados arqueados quando se tratar de pneumáticos;
g) barricas de madeiras, e tambores de fibras guarnecidos de arco metálicos;
h) engradados reforçados com fitas e cantoneiras metálicas, quando se tratar de folhas de flandres.

1.3.1 – A Companhia só indenizará os prejuízos provenientes de roubo, quando, na vistoria realizada nos armazéns de descarga na forma estabelecida nas Condições Gerais for verificado que a embalagem apresenta vestígios inequívocos de violação.

1.3.2 – Para as apólices abertas de averbação, fica reservado à Companhia o direito de, mediante aviso prévio de 10 (dez) dias, cancelar ou modificar as disposições acima estipuladas para a cobertura de roubo, salvo para os embarques já averbados.

2 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA 205

CLÁUSULA DE RISCOS DE GREVES

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.18 da Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos materiais que sobrevenham ao objeto segurado, inclusive roubo, diretamente causado por:

1.1 – Grevistas ou por trabalhador coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar (“lock -out”), ou ainda por pessoas que, em movimentos ligados a greves ou “lock -out”, participem de agitações, pratiquem distúrbios ou danifiquem a propriedade alheia.

1.2 – Pessoas participando de comoções civis, tumultos, arruaças e perturbações da ordem pública, desde que tais acontecimentos não decorram de guerra, inclusive civil, hostilidade, represálias ou operações bélicas, quer tenham sido

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.

precedidas de declaração de guerra ou não, revolução, rebelião, insurreição ou ainda agitações civis oriundas de tais acontecimentos.

2 – A cobertura concedida pela presente cláusula tem início e fim de conformidade com o disposto nas Condições Gerais e Particulares desta apólice, incluindo-se, todavia, a permanência do objeto segurado no armazém portuário de início da viagem e, durante 30 (trinta) dias, no armazém portuário de destino, a contar de 24 (vinte e quatro) horas do dia em que o navio terminar a descarga.

2.1 – Se, por circunstâncias que sejam independentes da vontade do Segurado, do embarcador, do consignatário ou do destinatário, ou ainda de seus agentes, representantes ou prepostos, o objeto segurado permanecer no armazém portuário do destino, após a expiração do prazo previsto no item 3, a cobertura dada por esta cláusula poderá continuar em vigor por períodos sucessivos de 15 (quinze) dias cada um, mediante prévio aviso à Companhia e sua expressa concordância, sujeita ao pagamento do respectivo prêmio adicional;

2.2 – Mediante prévio aviso à Companhia e pagamento do respectivo prêmio adicional, o seguro permanecerá igualmente em vigor, dentro do limite de 30 (trinta) dias após a descarga, se, independente da vontade do Segurado, do embarcador do consignatário ou do destinatário, ou, ainda, de seus agentes, representantes ou prepostos, o contrato de fretamento ou a viagem terminar num porto, local ou armazém que não seja indicado na apólice, e o objeto segurado for anteriormente reembarcado para o destino indicado na apólice ou outro qualquer;

2.3 – Não obstante o disposto nos itens acima, na hipótese de o objeto segurado ser vendido durante a vigência deste seguro, a cobertura concedida por esta cláusula no armazém de destino reduzir-se-á a 15 (quinze) dias, cessando, entretanto, automaticamente antes desse prazo, no momento em que o objeto segurado for reembarcado, por conta do comprador.

2.3.1 – Se, todavia, a venda se efetuar após a expiração do prazo acima estabelecido de 15 (quinze) dias, mas ainda quando este seguro estiver em vigor, o seguro terminará no momento da venda.

3 – Fica reservado à Companhia o direito de, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas ao Segurado, cancelar ou notificar as condições da presente cláusula, no todo ou em parte, inclusive as respectivas taxas, salvo com relação nos riscos já comprovadamente iniciados na forma do disposto no item 2 desta cláusula.

4- Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.07.73.*